



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.792 - RS (2018/0208900-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FLAVIO ANTONIO CELIA
ADVOGADOS : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH - RS006163
SAMUEL FIRMINO BALLESTER - RS077032
JULIANA SIMÕES BALLESTER - RS078882
AGRAVADO : MARCO ANTONIO VARGAS
ADVOGADOS : ADALBERTO DIAS - RS050003
FREDERIC CESA DIAS - RS069940

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE LEGAL DE 20% (VINTE POR CENTO). AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de deserção. Reconsideração.
2. O art. 85, § 2º, do CPC/2015 prevê o percentual de 20% (vinte por cento) como limite máximo dos honorários advocatícios, de modo que, na hipótese de desprovimento do recurso, a majoração deve observar este patamar legal.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.792 - RS (2018/0208900-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FLAVIO ANTONIO CELIA**
ADVOGADOS : **EDUARDO DORFMANN ARANOVICH - RS006163**
: **SAMUEL FIRMINO BALLESTER - RS077032**
: **JULIANA SIMÕES BALLESTER - RS078882**
AGRAVADO : **MARCO ANTONIO VARGAS**
ADVOGADOS : **ADALBERTO DIAS - RS050003**
: **FREDERIC CESA DIAS - RS069940**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FLAVIO ANTONIO CELIA contra decisão de relatoria do em. Ministro Presidente João Otávio de Noronha (fls. 189/190), que não conheceu de seu agravo em recurso especial sob o fundamento de deserção do recurso especial - Súmula 187/STJ.

Nas razões do agravo interno, alega-se que, "*(...) com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 o legislador atribuiu às Instâncias Superiores a legitimidade para realização do juízo de admissibilidade dos recursos, ficando a análise pelo Tribunal a quo limitada às hipóteses elencadas no artigo 1.042 do C.P.C*" (fl. 273).

Diante disso, conclui-se que, "*(...) não estando o Recurso da Agravante embasado em quaisquer das hipóteses elencadas no citado artigo, não caberia ao Tribunal Bandeirante proceder com análise de sua admissibilidade, tampouco negar seu seguimento, na época em que prolatada a decisão. Pois bem, remetido os autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Lei, a Ministra Relatora, em decisão monocrática, não conheceu do agravo em recurso especial por não ter havido impugnação específica da Súmula 7 deste Colendo Tribunal*" (fl. 272).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.792 - RS (2018/0208900-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FLAVIO ANTONIO CELIA**
ADVOGADOS : **EDUARDO DORFMANN ARANOVICH - RS006163**
: **SAMUEL FIRMINO BALLESTER - RS077032**
: **JULIANA SIMÕES BALLESTER - RS078882**
AGRAVADO : **MARCO ANTONIO VARGAS**
ADVOGADOS : **ADALBERTO DIAS - RS050003**
: **FREDERIC CESA DIAS - RS069940**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A decisão agravada merece ser reformada, considerando que houve o recolhimento do preparo do recurso especial às fls. 171/173.

Superado o referido óbice, passo a novo exame do recurso.

Cuida-se de agravo desafiando decisão que não admitiu o recurso especial na origem, interposto por FLAVIO ANTONIO CELIA, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 59):

"Apelação cível. Ação monitória. Inadimplemento de contrato de mútuo. Prova. Requisitos da apelação.

Exige-se do recurso de apelação razões de fato e de direito que justifiquem o pedido de nova decisão, sendo indispensável impugnar a sentença recorrida de forma específica e objetiva, que contrariem seus fundamentos de fato e de direito.

A apelação que deixa de impugnar a sentença e de cumprir os requisitos da lei é inaceitável.

Acolhe-se a preliminar contrarrecursal e se deixa de conhecer do recurso de apelação."

Os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados (acórdão de fls. 72/77).

Intimado, MARCO ANTONIO VARGAS não apresentou contraminuta (certidão de fl. 176).

Nas razões do recurso especial, sustenta o recorrente a violação do art. 85, § 11, do CPC/2015, sob o argumento de não ser possível o eg. TJ-RS majorar os honorários advocatícios para além do patamar legal de 20% (vinte por cento).

O eg. Tribunal estadual, por seu turno, arbitrou os honorários "(...) *de mais 5% sobre o valor da causa (R\$ 32.000,27, fl. 5), que se somam aos 20% arbitrados na sentença*" (fl. 61).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravada concorda com a redução para 20% (vinte por cento), conforme transcrição a seguir retirada da sua impugnação (fl. 205):

"O agravante interpôs Recurso Especial com o objetivo único de diminuir de 25% para 20% os honorários sucumbenciais fixados sobre o valor da condenação, ante a alegada não aplicação / omissão do art. 85 do CPC.

(...)

Todavia, o agravado concordou com a pretensão recursal, conforme fl. 180 (e-STJ)

Em face do exposto, o AGRAVADO CONCORDA COM A PRETENSÃO RECURSAL DE diminuir de 25% para 20% os honorários sucumbenciais fixados sobre o valor da condenação, pelo que, em caráter de urgência, requer sejam os autos remetidos para origem para prosseguimento da execução."

Com efeito, houve efetiva violação do art. 85, § 2º, do CPC/2015, pois este dispositivo prevê o percentual de 20% (vinte por cento) como limite máximo dos honorários advocatícios.

Dessa forma, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de diminuir os honorários de 25% (vinte e cinco por cento) para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0208900-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.346.792 /
RS

Números Origem: 00046357620168210010 00211769820188217000 01011600028101
01686438120188217000 02512473620178217000 03120958620178217000
1686438120188217000 211769820188217000 2512473620178217000
3120958620178217000 46357620168210010 70074871328 70075479808 70076559640
70078034311

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLAVIO ANTONIO CELIA
ADVOGADOS : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH - RS006163
SAMUEL FIRMINO BALLESTER - RS077032
JULIANA SIMÕES BALLESTER - RS078882
AGRAVADO : MARCO ANTONIO VARGAS
ADVOGADOS : ADALBERTO DIAS - RS050003
FREDERIC CESA DIAS - RS069940

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLAVIO ANTONIO CELIA
ADVOGADOS : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH - RS006163
SAMUEL FIRMINO BALLESTER - RS077032
JULIANA SIMÕES BALLESTER - RS078882
AGRAVADO : MARCO ANTONIO VARGAS
ADVOGADOS : ADALBERTO DIAS - RS050003
FREDERIC CESA DIAS - RS069940

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.